



**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E  
PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS**  
("Recuperandas" ou "Grupo Globoaves"), já qualificadas nos autos de sua  
Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue.

**Mov. 92989.1 – Ofício do D. Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP**

1. Por meio da manifestação acostada ao mov. 93015.1, as Recuperandas pleitearam a este D. Juízo que, ao responder o ofício de mov. 92989.1, solicitasse **(i)** a imediata liberação da penhora sobre os ativos financeiros da Globoaves São Paulo Agroavícola, efetivada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 5000906-38.2018.4.03.6115, bem como **(ii)** a substituição da penhora por 7 (sete) aparelhos de ar-condicionado, os quais já foram apresentados nos autos da referida Execução.

2. Ocorre, todavia, que o pedido em comento perdeu seu objeto, na medida em que o D. Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP deferiu





o requerimento de substituição de penhora apresentado pela Recuperanda Globoaves São Paulo Agroavícola naqueles autos (**doc. 1**).

3. Dessa forma, não há mais necessidade de apreciação do pedido apresentado na primeira parte da manifestação de mov. 93015.1, ante a perda de seu objeto.

4. Outrossim, as Recuperandas **reiteram** os termos do segundo pedido apresentado na mesma manifestação de mov. 93015.1, no sentido de que este D. Juízo, ao apresentar resposta ao ofício de mov. 92609.1, determine que o valor referente ao depósito recursal disponível na Ação Trabalhista nº 0002170-09.2010.5.09.0069 seja utilizado para o pagamento dos débitos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (INSS, honorários contábeis e custas) - desautorizando a utilização do valor para o pagamento de juros e correção monetária indevidos -, sendo certo que eventual saldo remanescente deverá ser levantado pela Recuperanda Kaefer Agro Industrial Ltda.

### **Autorização Deste D. Juízo Para Lavratura de Escrituras**

5. Em virtude do fato de permanecerem - mesmo estando em Recuperação Judicial - na condução de suas atividades, conforme art. 64 da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, as Recuperandas solicitaram perante o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel/PR as seguintes diligências:

<sup>1</sup> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...).





- (i) A lavratura de escritura pública a fim de que fossem substituídos os bens imóveis dados em garantia fiduciária à sociedade Maggi Administradora de Consórcios Ltda. (“Maggi”) pelo imóvel de matrícula 69.888 do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR; e
- (ii) A lavratura de escritura pública de Confissão de Dívida no valor de R\$ 70.649.203,49 (setenta milhões seiscentos e quarenta e nove mil duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) em favor da União – Fazenda Nacional, na qual as Recuperandas darão em hipoteca os imóveis de matrículas 10.242 e 36.066, ambas do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR.

6. Ocorre, todavia, que, ao analisar os pedidos, o referido Tabelionato de Notas expediu a declaração ora apresentada (**doc. 2**), por meio da qual indicou que seria necessária a apresentação de “alvará judicial” para o atendimento das solicitações.

7. Com o devido respeito ao entendimento do Tabelião de Notas de Cascavel, PR, não há que se falar em expedição de alvará judicial, uma vez que inexistente previsão legal para tanto.

8. Ademais, conforme já informado nestes autos (manifestações de movs. 88020, 91659 e 91863), o PRJ homologado prevê expressamente a possibilidade de as Recuperandas onerarem ou oferecerem em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, desde que em benefício do desenvolvimento de suas atividades. Vejamos:





**“4.3. Alienação e Oneração de Ativo Não Circulante.**

As Recuperandas poderão alienar, vender, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente (ativo não circulante), sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, desde que em prol do desenvolvimento de suas atividades e/ou da captação de novos recursos por meio de Financiamento DIP.”

9. Oportuno destacar que, quando da realização do controle de legalidade do PRJ, este D. Juízo manteve a cláusula 4.3. em sua integralidade, sendo certo, ainda, que nenhum dos recursos interpostos em face da decisão de homologação do PRJ discute a sua legalidade.

10. Muito embora o art. 66 da Lei nº 11.101/2005 indique a necessidade de autorização do Juízo Recuperacional para alienação ou oneração de bens do ativo permanente, a parte final do mesmo dispositivo dispensa tal obrigatoriedade caso assim esteja previsto no PRJ, **o que se verifica no caso em tela.**

11. Outrossim, esclarece-se que ambas as operações pretendidas são de suma importância para o processo de soerguimento das Recuperandas.

12. Após a efetivação da substituição da penhora, os bens dados em garantia fiduciária à sociedade Maggi – imóveis de matrículas nºs 5.485, 928 e 4.020, registradas perante o Serviço de Registro de Imóveis de Mandaguáçu, PR – serão alienados pelas Recuperandas.





13. Ressalta-se que os imóveis em comento foram avaliados em cerca de R\$ 9.190.000,00 (nove milhões cento e noventa mil reais), sendo certo que o produto da alienação pretendida pelas Recuperandas será utilizado no cumprimento de suas obrigações, como por exemplo *(i)* no pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial; *(ii)* no pagamento de seus débitos fiscais; *(iii)* no reforço de seu caixa a fim de fazer frente aos novos projetos que as Recuperandas pretendem realizar após o encerramento da Recuperação Judicial; e *(iv)* no pagamento dos empregados, despesas correntes etc.

14. É certo, ainda, que toda a operação das Recuperandas com a Maggi é de conhecimento deste D. Juízo, da I. Administradora Judicial e dos credores, tendo V. Exa. deferido o pedido apresentado pelas Recuperandas ao mov. 91863.1, no sentido de autorizar a lavratura da Escritura Pública de Confissão de Dívida com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia em favor da Maggi (mov. 91940.1).

15. Com efeito, o que se requer na presente manifestação é tão somente a substituição das garantias anteriormente outorgadas – imóveis de matrículas nºs 5.485, 928 e 4.020 – pelo imóvel de matrícula 69.888 do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR, o que não representaria qualquer prejuízo aos credores dessa Recuperação Judicial.

16. Ademais, no que tange à lavratura de escritura de Confissão de Dívida celebrada com a União – Fazenda Nacional, destaca-se que





a operação é de suma importância para que as Recuperandas consigam manter o cumprimento de suas obrigações fiscais.

17. É certo, inclusive, que a garantia hipotecária oferecida pelas Recuperandas - referente aos imóveis de matrículas 10.242 e 36.066 - é condição prevista do Termo de Transação Tributária Individual negociado com a União (**doc. 3**), sendo, portanto, indispensável para que as Recuperandas consigam os benefícios da referida transação.

18. Nesse sentido, considerando **(i)** a expressa autorização no PRJ para as Recuperandas onerarem ou oferecerem em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente; **(ii)** os benefícios que as operações supracitadas trarão às Recuperandas, bem como **(iii)** a necessidade de dar cumprimento ao quanto exigido pelo 1º Tabelionato de Notas de Cascavel/PR, **requer-se** seja expedido ofício destinado a este, autorizando-se a lavraturas das escrituras supracitadas.

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2022.

**Joel Luís Thomaz Bastos**  
OAB/SP 122.443

**Ivo Waisberg**  
OAB/SP 146.176

**Lucas Rodrigues do Carmo**  
OAB/SP 299.667

**Gabriela Mendes Maria**  
OAB/SP 347.644-A

**Rômulo Oliveira da Silva**  
OAB/SP 418.165





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-38.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

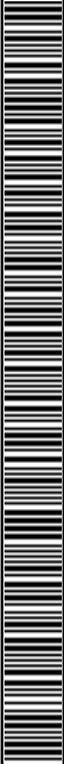
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE - SP137707

**DESPACHO**

Com a anuência manifestada pela exequente (ID 259220365), levante-se o bloqueio Sisbjud de ID 256546880. Cumpra-se com prioridade, juntando-se extratos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito dos bens indicados à penhora no ID 257135657, bem como intime-se o executado acerca da avaliação e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.





1º TABELIONATO DE NOTAS  
COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ  
Fernando Cesar Vellozo Lucaski – Tabelião  
Rua Souza Naves, nº 3755, Centro – (0xx45) 2101-7863  
Cascavel, Estado do Paraná – CEP 85801-120

### DECLARAÇÃO

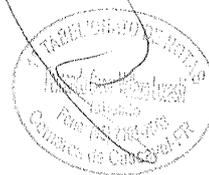
O 1º Tabelionato de Notas de Cascavel/PR, neste ato representado por seu tabelião que abaixo assina, vem através desta, em atenção a requerimento verbal das partes interessadas, esclarecer que:

Fomos procurados pelos representantes das empresas GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA, GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com o objetivo de lavrar duas escrituras.

Na primeira escritura, o grupo deseja lavrar uma escritura na qual visa substituir os bens imóveis outrora dados como garantia em alienação fiduciária a empresa MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., tudo conforme escritura pública lavrada em 06.09.2021 as folhas 001/045 do livro 1143E desta Serventia, a qual teve autorização judicial para ser realizada, pelo imóvel de matrícula 69.888 do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel-PR, imóvel este com valor de avaliação de **R\$10.357.000,00**.

Na segunda escritura, o grupo deseja outorgar uma escritura de Confissão de Dívida com GARANTIA HIPOTECÁRIA, na qual as empresas do Grupo confessarão uma dívida em favor da UNIÃO (Fazenda Nacional), no valor de **R\$ 70.649.203,49** (setenta milhões, seissentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), os quais têm por origem débitos previdenciários e demais débitos tributários, e a fim de garantir o cumprimento do pagamento da dívida, o grupo Globoaves dará em hipoteca de 2º grau, 2 (dois) imóveis avaliados em cerca de **R\$ 97.231.000,00**, descritos e caracterizados pelas matrículas nº 10242 e 36066, ambas do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel-PR.

Tendo em vista que as empresas do grupo encontram-se em recuperação judicial, conforme processo sob nº 0025258-69.2016.8.16.0021 da 3ª Vara Civil de Cascavel, o valor alto valor envolvido e em atenção disposto na decisão judicial no mov. 92612.1 dos autos suso mencionado, a saber:





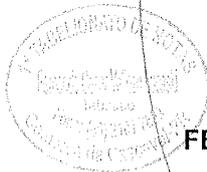
1º TABELIONATO DE NOTAS  
COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ  
Fernando Cesar Vellozo Lucaski – Tabelião  
Rua Souza Naves, nº 3755, Centro – (0xx45) 2101-7863  
Cascavel, Estado do Paraná – CEP 85801-120

"novos eventuais pedidos de alienação e/ou oneração dos bens das Recuperandas, quando necessários, **sejam analisados individualmente.**" (grifo nosso)

Este tabelião entende não ser viável a prática dos atos solicitados na forma posta e requerida, e entendo que para a prática dos atos pleiteados, há necessidade de "ALVARA JUDICIAL", especificando que a empresa pode substituir os imóveis dados em alienação fiduciária bem como confessar e hipotecar em favor da união, os imóveis pertencente ao seu ativo permanente.

É o que tenho a esclarecer neste momento.

Cascavel/PR, 12 de agosto de 2022.



**FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI**

Tabelião





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

CS-2  
002533

### TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

#### DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e as devedoras abaixo qualificadas:

#### 1. Qualificação das devedoras:

Nome	GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	07.580.512/0001-13
Endereço	Rodovia BR 467 km 3, Alvorada, Cascavel/PR

Nome	KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	84.874.726/0001-43
Endereço	Rodovia BR 467 km 3, Edifício Kaefer Ala 03, Alvorada, Cascavel/PR

Nome	GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	81.483.174/0001-54
Endereço	Rodovia BR 467 km 3, Edifício Kaefer Ala 03, Alvorada, Cascavel/PR

#### 2. Representadas pelos sócios administradores:

Nome	Velci Luiz Kaefer
CNPJ/CPF	159.096.629-53
Endereço	Rua Minas Gerais, 1825, ap 62, Centro, Cascavel/PR

Nome	Roberto Kaefer
CNPJ/CPF	251.492.379-49
Endereço	Rua Minas Gerais, 1925, ap 501, Centro, Cascavel/PR

doravante denominadas **devedoras**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, na Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, na Portaria PGFN nº 9.917 de 14 de abril de 2020, considerando que todos os documentos exigidos pelas normas aplicáveis foram apresentados pelo proponente e constam do PA n.





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

10145.100731/2021-04, FIRMAM o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como **objeto os débitos relacionado no anexo I deste documento**, por meio do qual fica acertado que:

**OBJETO**

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e das devedoras, com o encerramento de litígios judiciais e administrativos e a quitação dos débitos.

§1º São objeto do presente termo de transação individual os débitos relacionados no ANEXO I deste documento.

§2º As devedoras concordam com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO I deste termo.

§3º As inscrições negociadas estão atualmente incluídas em transação por adesão (excepcional), em contas que serão encerradas para elaboração de nova conta adequada a este instrumento.

§4º As inscrições parceladas nesta data, que não compõem a presente transação, permanecerão incluídas nos respectivos programas.

**PLANO DE PAGAMENTO, TERMOS E CONDIÇÕES**

CLÁUSULA 2ª. Os débitos relacionados no ANEXO I serão quitados integralmente mediante a observância das seguintes condições:

I – serão canceladas as contas de transação excepcional em que estão inseridos os débito e os pagamentos relativos à avença cancelada serão imputados nas dívidas;

II – ao saldo consolidado, serão aplicados os descontos descritos na Tabela 1, respeitados os limites aos descontos previstos na Lei 13.988/2020, Lei 10.522/02, Portaria PGFN 9.917/20 e Portaria PGFN 2382 de 26 de fevereiro de 2021;

III – os débitos previdenciários serão parcelados em 60 (sessenta) vezes, conforme parágrafo 2º, abaixo;

IV – os demais débito serão parcelados em 117 (cento e dezessete) vezes, com 3 meses de carência inicial, conforme parágrafo 3º e 4º, abaixo;

§1º Os descontos efetivamente concedidos, discriminados na Tabela 1, incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não implicam redução no valor principal dos débitos.

§2º Os débitos previdenciários serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais escalonadas conforme tabela 2;

§3º Concede-se carência de 3 (três) meses para o início dos pagamentos das parcelas mensais dos demais débitos (não previdenciários);





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

§4º Os débitos não previdenciários (“demais débitos”) serão pagos em 117 (cento e dezessete) parcelas mensais, escalonadas conforme tabela 3.

§5º Os débitos elegíveis à transação elencados no Anexo I serão incluídos em contas de parcelamento individuais para cada devedora em sistema da PGFN (SISPAR/REGULARIZE) ou em uma conta única para cada modalidade de débitos (previdenciária e demais).

§6º O pagamento das prestações da entrada e do saldo será realizado pelas devedoras por meio de documento de arrecadação emitido pelo Sistema SISPAR nas contas de transação individual.

§7º as prestações vencerão no último dia útil de cada mês a partir da assinatura do acordo.

§8º O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Tabela 1 – Descontos máximos**

Empresa	Tipo de dívida	Desconto
Globoaves Biotecnologia Avícola S/A	Previdenciária	33,90%
	Demais	34,30%
Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.	Previdenciária	42,70%
	Demais	47,00%
Kaefer Agro Industrial Ltda.	Previdenciária	48,50%
	Demais	54,80%

**Tabela 2 – Plano de pagamento. Escalonamento das prestações. Débitos Previdenciários**

Faixas	Nº da prestação inicial	Nº da prestação final	Percentual mensal da dívida com desconto
1	01	12	1,43%
2	13	59	1,73%
3	60	60	1,53%

**Tabela 3 - Plano de pagamento. Escalonamento das prestações. Débitos não previdenciários**

Faixas	Nº da prestação inicial	Nº da prestação final	Percentual mensal da dívida com desconto
1	01	57	0,42%
2	58	116	1,27%
3	117	117	1,13%





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

CLÁUSULA 3ª O presente acordo constitui ato inequívoco de reconhecimento dos débitos transacionados pelas devedoras, que confessam de modo irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições ou conta de parcelamento.

CLÁUSULA 4ª O presente acordo de transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

CLÁUSULA 5ª Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 6ª. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

#### GARANTIAS

---

CLÁUSULA 7ª. As proponentes oferecem como garantia os imóveis de matrícula 36.066 e 10.242 do 3º CRI de Cascavel, Paraná.

PARÁGRAFO ÚNICO. As proponentes se comprometem a protocolar em cartório a formalização da hipoteca em favor da Fazenda Nacional no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 8ª. As garantias existentes, relativas aos débitos transacionados, serão mantidas até o final do cumprimento da avença, sem prejuízo de nova negociação para substituição por garantia equivalente ou mais vantajosa para a credora.

CLÁUSULA 9ª. Incidindo as devedoras em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

CLÁUSULA 10. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se as devedoras a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 11. Os imóveis referidos na cláusula 7ª podem ser objeto de alienação pelas proponentes, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional.





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

PARÁGRAFO ÚNICO. A alienação dos imóveis está condicionada à inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente no instrumento de alienação, bem como à destinação do valor da alienação para a quitação das parcelas desta transação.

**OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DAS DEVEDORAS**

CLÁUSULA 12. As devedoras assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos e impugnações administrativas que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - efetuar os pagamentos referentes às parcelas mensais acordadas;

V - promover e manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - manter regularidade nos programas de parcelamentos a que aderiu antes do presente acordo;

VII - manter regularidade com os tributos correntes;

VIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

IX - informar previamente à Fazenda Nacional a alienação e/ou disposição de bens e direitos, ainda que não oferecidos em garantia a esta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial.

CLÁUSULA 13. As devedoras declaram que:

I - as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

II - não se utilizaram de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

III - não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

IV - compõem grupo econômico com as empresas indicadas no Anexo II, o grupo responsabilizando-se solidariamente pelas dívidas indicadas no Anexo I, na forma do art. 124, I do CTN e na forma do §6º, I e II do artigo 38 da Portaria PGFN n. 9917/20.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As empresas integrantes do grupo econômico, indicadas no Anexo II, serão imediatamente incluídas como corresponsáveis nas certidões de dívida ativa da União, umas das inscrições das outras, na forma do art. 124, I do CTN e na forma do §6º, I e II do artigo 38 da Portaria PGFN n. 9917/20.

**CLÁUSULA 14.** As devedoras, os sócios indicados no neste termo de transação, e empresas do grupo econômico relacionadas no Anexo II declaram que não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

#### OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**CLÁUSULA 15.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica das devedoras, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé das devedoras em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar as devedoras sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

#### REGULARIDADE PARA COM O FGTS

**CLÁUSULA 16.** As devedoras Kaefer Agro Industrial Ltda e Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda possuem nesta data dívida ativa inscrita para com o FGTS, conforme ANEXO III, cujas execuções estão em fase de formalização de garantia. Caso a avaliação do bem oferecido demonstre que não é suficiente para garantir toda a dívida, as devedoras se comprometem a complementar a garantia em Juízo em 30 (trinta) dias.

§1º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se as devedoras a substituir ou





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

§2º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

§3º A retomada da exigibilidade das dívidas mencionadas no *caput*, ainda que parcialmente, inaugura prazo de 30 (trinta) dias para que as devedoras procedam à regularização e obtenção de Certificado de Regularidade para com o FGTS.

#### LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

---

CLÁUSULA 17. A devedoras expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, incluídas as coletivas, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

§1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime as devedoras do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º As devedoras se comprometem a regularizar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União, decorrentes dos recursos e impugnações administrativas de que desistir, no prazo de 90 (noventa) dias contados da inscrição. O equacionamento poderá dar-se por pagamento, parcelamento ou transação.

CLÁUSULA 18. Caberá às devedoras peticionar nos processos judiciais e administrativos de que cuida esse ato, noticiando aos juízos e autoridades administrativas a celebração do acordo de transação individual.

#### HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

---

CLÁUSULA 19. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II – a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III – a não formalização injustificada da garantia no prazo previsto neste termo;

IV - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

V - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

VI - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VII - o descumprimento das obrigações para com o FGTS;

VIII - o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

IX - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

X - a ocorrência de fraude, de dolo, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XI - o inadimplemento dos tributos correntes;

XII - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor das devedoras;

XIII - a declaração de inaptidão das devedoras no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

XIV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º Rescindida a transação, é vedada a formalização de nova transação, pelo prazo de 2 (dois) anos, ainda que por débitos distintos.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso IV, é facultado às devedoras aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual, não se lhe aplicando o parágrafo segundo.

CLÁUSULA 20. As devedoras serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, por meio do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 21. As devedoras poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações posteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às devedoras acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade ou núcleo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. As devedoras serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas devedoras, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 22. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, as devedoras deverão cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 23. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 24. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

**CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

CLÁUSULA 25. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das devedoras, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

CLÁUSULA 26. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a Unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

CLÁUSULA 27. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas devedoras, nem o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

Londrina, 10 de fevereiro de 2022.

**VELCI LUIZ  
KAEFER:**  
15909662953

Assinado digitalmente por VELCI LUIZ KAEFER  
15909662953  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autógrafa Certificadora  
Recuperação v2, OU=AC SOLUTI, OU=IC SOLUTI,  
Mailbox=0219104151700120, OU=Certificado PF A1,  
CN=VELCI LUIZ KAEFER 15909662953  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.02.15 17:02:14  
Fonte Reader Versão: 9.7.0

**ROBERTO  
KAEFER:**  
25149237949

Assinado o presente por ROBERTO KAEFER  
25149237949  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI,  
Mailbox=0219104151700120,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,  
CN=ROBERTO KAEFER 25149237949  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.02.15 17:02:12  
Fonte Reader Versão: 9.7.0

**GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
Devedora

**VELCI LUIZ  
KAEFER:**  
15909662953

Assinado digitalmente por VELCI LUIZ  
KAEFER 15909662953  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autógrafa  
Certificadora Recuperação v2, OU=AC  
SOLUTI, OU=IC SOLUTI, Mailbox=  
0219104151700120, OU=Certificado PF A1,  
CN=VELCI LUIZ KAEFER 15909662953  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.02.15 17:02:30  
Fonte Reader Versão: 9.7.0

**ROBERTO  
KAEFER:**  
25149237949

Assinado digitalmente por ROBERTO  
KAEFER 25149237949  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI,  
Mailbox=0219104151700120,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,  
CN=ROBERTO KAEFER 25149237949  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
Data: 2022.02.15 17:02:31  
Fonte Reader Versão: 9.7.0

**KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
Devedora

**ROBERTO  
KAEFER:**  
25149237949

Assinado digitalmente por ROBERTO  
KAEFER 25149237949  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI,  
Mailbox=0219104151700120,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,  
CN=ROBERTO KAEFER 25149237949  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
Data: 2022.02.15 17:09:44  
Fonte Reader Versão: 9.7.0

**VELCI LUIZ  
KAEFER:**  
15909662953

Assinado digitalmente por VELCI LUIZ  
KAEFER 15909662953  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autógrafa  
Certificadora Recuperação v2, OU=AC  
SOLUTI, OU=IC SOLUTI, Mailbox=  
0219104151700120, OU=Certificado PF  
A1, CN=VELCI LUIZ KAEFER 15909662953  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
Data: 2022.02.15 17:09:54  
Fonte Reader Versão: 9.7.0

**GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
Devedora

**VELCI LUIZ  
KAEFER:**  
15909662953

Assinado digitalmente por VELCI LUIZ  
KAEFER 15909662953  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autógrafa  
Certificadora Recuperação v2, OU=AC  
SOLUTI, OU=IC SOLUTI, Mailbox=  
0219104151700120, OU=Certificado PF  
A1, CN=VELCI LUIZ KAEFER 15909662953  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
Data: 2022.02.15 17:09:42  
Fonte Reader Versão: 9.7.0

**VELCI LUIZ KAEFER**  
Sócio Administrador

**ROBERTO  
KAEFER:**  
25149237949

Assinado digitalmente por ROBERTO  
KAEFER 25149237949  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI,  
Mailbox=0219104151700120,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,  
CN=ROBERTO KAEFER 25149237949  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
Data: 2022.02.15 17:09:36  
Fonte Reader Versão: 9.7.0

**ROBERTO KAEFER**  
Sócio Administrador





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

LEILA PATRÍCIA DONADEL SANTOS:02030391905  
Assinado de forma digital por  
LEILA PATRÍCIA DONADEL  
SANTOS:02030391905  
Dados: 2022.02.10 16:24:11  
-03'00'

**LEILA PATRÍCIA DONADEL SANTOS**  
Procuradora da Fazenda Nacional  
Núcleo de Análise e Monitoramento Econômico-fiscal – NMAR/DIGRA4R

VANDRE AUGUSTO BURIGO:91225850959  
Assinado de forma digital por VANDRE  
AUGUSTO BURIGO:91225850959  
DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=certificado digital,  
ou=33683111000107, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=ARSEERPRO, ou=RFB  
e-CPF A3, cn=VANDRE AUGUSTO  
BURIGO:91225850959  
Dados: 2022.02.16 17:05:15 -03'00'

**VANDRÉ AUGUSTO BURIGO**  
Procurador da Fazenda Nacional  
Coordenador do Núcleo de Análise e Monitoramento Econômico-fiscal – NMAR/DIGRA

DANIEL COLOMBO GENTIL HORN:01085861031  
Assinado de forma digital por  
DANIEL COLOMBO GENTIL  
HORN:01085861031  
Dados: 2022.02.17 12:45:19  
-03'00'

**DANIEL COLOMBO GENTIL HORN**  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRO:05030451809  
Assinado digitalmente por  
RICARDO DA SILVEIRA  
FIGUEIRO:05030451809  
Data: 2022.02.17 18:24:44 -  
03'00'

**RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRO**  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 1ª Região



## ANEXO I

Dívidas negociadas e cálculos dos descontos aplicados, com valores aproximados para o mês de dezembro/2021 (extração do DW de janeiro/2022).



**GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA**

Número de Inscrição	Tipo de Situação da Inscrição	Código da Receita Principal	Receita Principal	Indicador Receita da Divida Previdenciária	Inscricao com vedacao de desconto?	Valor Consolidado da Inscrição	CaPag 60 por Inscrição	% Desconto Efetivo Possivel por inscrição	Valor do Desconto antes da Entrada	Saldo a Pagar sem Entrada
90 5 20 002433-55	Beneficio Fiscal	3623	Receita da divida ativa - Multa - CLT	Não	Não	378.362,62	472.429,87	48,70%	184.270,78	194.091,84
90 5 20 002434-36	Beneficio Fiscal	3623	Receita da divida ativa - Multa - CLT	Não	Não	280.452,99	350.178,27	48,70%	136.586,67	143.866,32
90 5 20 002435-17	Beneficio Fiscal	3623	Receita da divida ativa - Multa - CLT	Não	Não	123.409,70	154.091,41	48,70%	60.103,19	63.306,51
90 2 21 000329-82	Beneficio Fiscal	3551	Receita da divida ativa - IRPJ	Não	Não	408.748,43	510.370,10	60,68%	248.019,38	160.729,05
90 2 21 000330-16	Beneficio Fiscal	3551	Receita da divida ativa - IRPJ	Não	Não	23.396,07	29.212,72	58,47%	13.679,24	9.716,83
90 6 21 001216-82	Beneficio Fiscal	1804	Receita da divida ativa - CSLL	Não	Não	497.131,92	620.727,19	57,61%	286.408,68	210.723,24
90 6 21 001217-63	Beneficio Fiscal	1804	Receita da divida ativa - CSLL	Não	Não	173.827,78	217.044,26	57,94%	100.717,64	73.110,14
50 5 19 004808-84	Beneficio Fiscal	3623	Receita da divida ativa - Multa - CLT	Não	Não	2.079.513,63	2.596.515,34	40,10%	833.878,17	1.245.635,46
<b>Total</b>						<b>3.964.843,14</b>		<b>47,00%</b>	<b>1.863.663,75</b>	<b>2.101.179,39</b>
134887271	Beneficio Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	5.547.001,66	6.926.078,64	43,65%	2.421.447,87	3.125.553,79

134887280	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	4.517.583,70	5.640.730,23	44,33%	2.002.835,79	2.514.747,91
141580615	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	964.315,01	1.204.059,78	33,95%	327.376,49	636.938,52
141580623	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	3.527.941,78	4.405.046,85	34,30%	1.210.178,12	2.317.763,66
375325883	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	5.018.457,59	6.266.129,71	47,88%	2.402.651,74	2.615.805,85
176854924	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	4.516,60	5.639,50	29,39%	1.327,53	3.189,07
176854932	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	1.401,62	1.750,09	29,65%	415,55	986,07
<b>Total</b>						<b>19.581.217,96</b>		<b>42,73%</b>	<b>8.366.233,09</b>	<b>11.214.984,87</b>



**KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA.**

Número de Inscrição	Tipo da Situação Inscrição	Código da Receita Principal	Receita Principal	Indicador Receita da Divida Previdenciária	Inscricao com vedacao de desconto?	Valor Consolidado da inscrição	CaPag 60 por Inscrição	% Desconto Efetivo Possivel por inscrição	Valor do Desconto antes da Entrada	Saldo a Pagar sem Entrada
90 6 17 006061-23	Beneficio Fiscal	5382	Receita da divida ativa - Outras multas	Não	Não	18.487,42	26.812,58	39,62%	7.325,33	11.162,09
90 5 18 004559-60	Beneficio Fiscal	3623	Receita da divida ativa - Multa - CLT	Não	Não	887.301,19	1.286.866,15	50,07%	444.244,29	443.056,90
90 5 18 004560-02	Beneficio Fiscal	3623	Receita da divida ativa - Multa - CLT	Não	Não	253.209,25	367.233,15	52,56%	133.086,45	120.122,80
90 5 18 004561-85	Beneficio Fiscal	3623	Receita da divida ativa - Multa - CLT	Não	Não	88.089,43	127.757,41	50,07%	44.103,65	43.985,78
90 5 18 004562-66	Beneficio Fiscal	3623	Receita da divida ativa - Multa - CLT	Não	Não	146.441,76	212.386,67	50,07%	73.318,86	73.122,90
90 2 20 017068-02	Beneficio Fiscal	3551	Receita da divida ativa - IRPJ	Não	Não	484.832,00	703.159,08	67,62%	328.814,89	156.017,11
<b>Total</b>						<b>1.878.361,05</b>				<b>847.467,58</b>
131189638	Beneficio Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	8.299.327,22	12.036.638,01	47,99%	3.982.627,70	4.316.699,52
90 4 20 036254-21	Beneficio Fiscal	3202	R D Ativa - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta	Sim	Não	2.146.821,28	3.113.566,91	34,90%	749.336,59	1.397.484,69



90.4.16	Benefício Fiscal	4162	R.D. Ativa - Contribuição Risco Ambiental/Aposent Especial	Sim	Não	4.459.062,73	6.467.045,16	64,06%	2.856.641,15	1.602.421,58
033444-68										
140874917	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	1.965.077,30	2.849.980,91	34,71%	682.089,86	1.262.987,44
141423307	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	475.717,04	689.939,52	33,91%	161.307,68	314.409,36
<b>Total</b>						<b>17.346.005,57</b>				<b>8.914.002,59</b>

**GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A**

Número de inscrição	Tipo da Situação inscrição	Código da Receita Principal	Receita Principal	Indicador Receita da Divida Previdenciária	Inscricao com vedacao de desconto?	Valor Consolidado da inscrição	CaPag 60 por inscrição	% Desconto Efetivo Possivel por inscrição	Valor do Desconto antes da Entrada	Saldo a Pagar sem Entrada
90 2 20 022027-00	Beneficio Fiscal	3551	Receita da divida ativa - IRPJ	Não	Não	4.302.169,79	4.678.998,15	33,55%	1.443.205,27	2.858.964,52
90 2 20 022028-83	Beneficio Fiscal	3560	Receita da divida ativa - IRRF	Não	Não	158.815,91	172.726,64	35,22%	55.928,69	102.887,22
90 2 20 022032-60	Beneficio Fiscal	3551	Receita da divida ativa - IRPJ	Não	Não	7.539.762,92	8.200.173,05	36,95%	2.785.570,13	4.754.192,79
90 2 20 022166-71	Beneficio Fiscal	3551	Receita da divida ativa - IRPJ	Não	Não	7.318.006,38	7.958.992,79	32,49%	2.377.490,76	4.940.515,62
90 6 20 046687-82	Beneficio Fiscal	1804	Receita da divida ativa - CSLL	Não	Não	1.551.305,14	1.687.184,43	33,55%	520.400,60	1.030.904,54
90 6 20 046888-63	Beneficio Fiscal	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.	Não	Não	42.869,57	46.624,53	34,56%	14.817,63	28.051,94
90 6 20 046693-20	Beneficio Fiscal	1804	Receita da divida ativa - CSLL	Não	Não	2.719.534,41	2.957.739,26	36,94%	1.004.730,68	1.714.803,73
90 6 20 047032-50	Beneficio Fiscal	1804	Receita da divida ativa - CSLL	Não	Não	2.642.237,41	2.873.671,79	32,49%	858.340,33	1.783.897,08
<b>Total</b>						<b>26.274.701,53</b>				<b>17.214.217,44</b>
144657708	Beneficio Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	558.820,26	607.767,50	34,43%	192.419,07	366.401,19



144657716	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	201.158,36	218.777,88	34,71%	69.828,43	131.329,93
146556445	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	295.614,89	321.507,89	34,34%	101.503,38	194.111,51
146556453	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	71.177,06	77.411,48	34,32%	24.428,58	46.748,48
152144846	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	215.691,20	234.583,66	31,26%	67.414,59	148.276,61
<b>Total</b>						<b>1.342.461,77</b>				<b>886.867,72</b>



## ANEXO II

Empresas componentes do grupo econômico Globoaves (em Recuperação Judicial)

CUIABÁ AGRO AVÍCOLA LTDA – CNPJ 02.983.230/0001-43

FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. – CNPJ 07.068.053/0001-93

GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A – CNPJ 81.483.174/0001-54

GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA – CNPJ 07.580.512/0001-13

GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A – CNPJ 02.489.004/0001-00

INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA – CNPJ 00.271.928/0001-00

KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA – CNPJ 84.874.726/0001-43

KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. – CNPJ 07.941.721/0001-45

KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A – CNPJ 01.646.075/0001-07

VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA – CNPJ 07.761.357/0001-31



### ANEXO III

Dívidas para com o FGTS:

Kaefer Agro Industrial Ltda

CDAs nº FGPR202000286 e CSPR202000287, CSPR202000265 e FGPR202000264 (execução fiscal nº 50530582920204047000), CSPR201901523 e FGPR201901522 (execução fiscal nº 50783886220194047000)

Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda

CDAs nº FGPR202101239, CSPR202101240 (execução fiscal nº 5075795-89.2021.4.04.7000)



## Monica Pagliari - Globoaves - Cascavel PR

---

**De:** Leila Patricia Donadel Santos <leila.donadel@pgfn.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022 13:56  
**Para:** Danilo Klein - Globoaves - Cascavel/PR; contratos@globoaves.com.br; Monica Pagliari - Globoaves - Cascavel PR  
**Assunto:** Termo de transação assinado  
**Anexos:** termo assinado todos.pdf

Prezados,

Encaminho em anexo o termo de transação assinado.

Na data de hoje as contas de transação excepcional estão rescindidas, para em seguida podermos incluir as dívidas em novas contas conforme a negociação. Esse intervalo entre a rescisão de uma conta e inclusão em outra não deverá ser obstáculo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, se for necessária, porém haverá necessidade de pedido de rescisão pelo Regularize.

Assim que tiver notícia sobre a finalização do processo, volto a entrar em contato..

atenciosamente,

--



**Procuradoria-Geral  
da Fazenda Nacional**

**Leila Patricia Donadel Santos**

*Procuradora da Fazenda Nacional*

NMAR/DIGRA4R

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional  
da 4ª Região

Tel.: +55 (43)3372-8600

www.pgfn.fazenda.gov.br





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

### TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

#### DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e as devedoras abaixo qualificadas:

#### 1. Qualificação das devedoras:

Nome	GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	07.580.512/0001-13
Endereço	Rodovia BR 467 km 3, Alvorada, Cascavel/PR

Nome	KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	84.874.726/0001-43
Endereço	Rodovia BR 467 km 3, Edifício Kaefer Ala 03, Alvorada, Cascavel/PR

Nome	GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	81.483.174/0001-54
Endereço	Rodovia BR 467 km 3, Edifício Kaefer Ala 03, Alvorada, Cascavel/PR

#### 2. Representadas pelos sócios administradores:

Nome	Velci Luiz Kaefer
CNPJ/CPF	159.096.629-53
Endereço	Rua Minas Gerais, 1825, ap 62, Centro, Cascavel/PR

Nome	Roberto Kaefer
CNPJ/CPF	251.492.379-49
Endereço	Rua Minas Gerais, 1925, ap 501, Centro, Cascavel/PR

doravante denominadas **devedoras**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, na Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, na Portaria PGFN nº 9.917 de 14 de abril de 2020, considerando que todos os documentos exigidos pelas normas aplicáveis foram apresentados pelo proponente e constam do PA n.

1





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

10145.100731/2021-04, FIRMAM o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como **objeto os débitos relacionado no anexo I deste documento**, por meio do qual fica acertado que:

**OBJETO**

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e das devedoras, com o encerramento de litígios judiciais e administrativos e a quitação dos débitos.

§1º São objeto do presente termo de transação individual os débitos relacionados no ANEXO I deste documento.

§2º As devedoras concordam com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO I deste termo.

§3º As inscrições negociadas estão atualmente incluídas em transação por adesão (excepcional), em contas que serão encerradas para elaboração de nova conta adequada a este instrumento.

§4º As inscrições parceladas nesta data, que não compõem a presente transação, permanecerão incluídas nos respectivos programas.

**PLANO DE PAGAMENTO, TERMOS E CONDIÇÕES**

CLÁUSULA 2ª. Os débitos relacionados no ANEXO I serão quitados integralmente mediante a observância das seguintes condições:

I – serão canceladas as contas de transação excepcional em que estão inseridos os débito e os pagamentos relativos à avença cancelada serão imputados nas dívidas;

II – ao saldo consolidado, serão aplicados os descontos descritos na Tabela 1, respeitados os limites aos descontos previstos na Lei 13.988/2020, Lei 10.522/02, Portaria PGFN 9.917/20 e Portaria PGFN 2382 de 26 de fevereiro de 2021;

III – os débitos previdenciários serão parcelados em 60 (sessenta) vezes, conforme parágrafo 2º, abaixo;

IV – os demais débito serão parcelados em 117 (cento e dezessete) vezes, com 3 meses de carência inicial, conforme parágrafo 3º e 4º, abaixo;

§1º Os descontos efetivamente concedidos, discriminados na Tabela 1, incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não implicam redução no valor principal dos débitos.

§2º Os débitos previdenciários serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais escalonadas conforme tabela 2;

§3º Concede-se carência de 3 (três) meses para o início dos pagamentos das parcelas mensais dos demais débitos (não previdenciários);





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

§4º Os débitos não previdenciários (“demais débitos”) serão pagos em 117 (cento e dezessete) parcelas mensais, escalonadas conforme tabela 3.

§5º Os débitos elegíveis à transação elencados no Anexo I serão incluídos em contas de parcelamento individuais para cada devedora em sistema da PGFN (SISPAR/REGULARIZE) ou em uma conta única para cada modalidade de débitos (previdenciária e demais).

§6º O pagamento das prestações da entrada e do saldo será realizado pelas devedoras por meio de documento de arrecadação emitido pelo Sistema SISPAR nas contas de transação individual.

§7º as prestações vencerão no último dia útil de cada mês a partir da assinatura do acordo.

§8º O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Tabela 1 – Descontos máximos**

Empresa	Tipo de dívida	Desconto
Globoaves Biotecnologia Avícola S/A	Previdenciária	33,90%
	Demais	34,30%
Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.	Previdenciária	42,70%
	Demais	47,00%
Kaefer Agro Industrial Ltda.	Previdenciária	48,50%
	Demais	54,80%

**Tabela 2 – Plano de pagamento. Escalonamento das prestações. Débitos Previdenciários**

Faixas	Nº da prestação inicial	Nº da prestação final	Percentual mensal da dívida com desconto
1	01	12	1,43%
2	13	59	1,73%
3	60	60	1,53%

**Tabela 3 - Plano de pagamento. Escalonamento das prestações. Débitos não previdenciários**

Faixas	Nº da prestação inicial	Nº da prestação final	Percentual mensal da dívida com desconto
1	01	57	0,42%
2	58	116	1,27%
3	117	117	1,13%





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

CLÁUSULA 3ª O presente acordo constitui ato inequívoco de reconhecimento dos débitos transacionados pelas devedoras, que confessam de modo irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições ou conta de parcelamento.

CLÁUSULA 4ª O presente acordo de transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

CLÁUSULA 5ª Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 6ª. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

#### GARANTIAS

CLÁUSULA 7ª. As proponentes oferecem como garantia os imóveis de matrícula 36.066 e 10.242 do 3º CRI de Cascavel, Paraná.

PARÁGRAFO ÚNICO. As proponentes se comprometem a protocolar em cartório a formalização da hipoteca em favor da Fazenda Nacional no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 8ª. As garantias existentes, relativas aos débitos transacionados, serão mantidas até o final do cumprimento da avença, sem prejuízo de nova negociação para substituição por garantia equivalente ou mais vantajosa para a credora.

CLÁUSULA 9ª. Incidindo as devedoras em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

CLÁUSULA 10. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se as devedoras a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 11. Os imóveis referidos na cláusula 7ª podem ser objeto de alienação pelas proponentes, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional.





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A alienação dos imóveis está condicionada à inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente no instrumento de alienação, bem como à destinação do valor da alienação para a quitação das parcelas desta transação.

#### OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DAS DEVEDORAS

**CLÁUSULA 12.** As devedoras assumem as seguintes obrigações:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos e impugnações administrativas que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- IV - efetuar os pagamentos referentes às parcelas mensais acordadas;
- V - promover e manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI - manter regularidade nos programas de parcelamentos a que aderiu antes do presente acordo;
- VII - manter regularidade com os tributos correntes;
- VIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
- IX - informar previamente à Fazenda Nacional a alienação e/ou disposição de bens e direitos, ainda que não oferecidos em garantia a esta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial.

**CLÁUSULA 13.** As devedoras declaram que:

- I - as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- II - não se utilizaram de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

III - não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

IV - compõem grupo econômico com as empresas indicadas no Anexo II, o grupo responsabilizando-se solidariamente pelas dívidas indicadas no Anexo I, na forma do art. 124, I do CTN e na forma do §6º, I e II do artigo 38 da Portaria PGFN n. 9917/20.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As empresas integrantes do grupo econômico, indicadas no Anexo II, serão imediatamente incluídas como corresponsáveis nas certidões de dívida ativa da União, umas das inscrições das outras, na forma do art. 124, I do CTN e na forma do §6º, I e II do artigo 38 da Portaria PGFN n. 9917/20.

**CLÁUSULA 14.** As devedoras, os sócios indicados no neste termo de transação, e empresas do grupo econômico relacionadas no Anexo II declaram que não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

#### OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**CLÁUSULA 15.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica das devedoras, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé das devedoras em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar as devedoras sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

#### REGULARIDADE PARA COM O FGTS

**CLÁUSULA 16.** As devedoras Kaefer Agro Industrial Ltda e Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda possuem nesta data dívida ativa inscrita para com o FGTS, conforme ANEXO III, cujas execuções estão em fase de formalização de garantia. Caso a avaliação do bem oferecido demonstre que não é suficiente para garantir toda a dívida, as devedoras se comprometem a complementar a garantia em Juízo em 30 (trinta) dias.

§1º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se as devedoras a substituir ou





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

§2º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

§3º A retomada da exigibilidade das dívidas mencionadas no *caput*, ainda que parcialmente, inaugura prazo de 30 (trinta) dias para que as devedoras procedam à regularização e obtenção de Certificado de Regularidade para com o FGTS.

#### LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 17. A devedoras expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, incluídas as coletivas, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

§1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime as devedoras do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º As devedoras se comprometem a regularizar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União, decorrentes dos recursos e impugnações administrativas de que desistir, no prazo de 90 (noventa) dias contados da inscrição. O equacionamento poderá dar-se por pagamento, parcelamento ou transação.

CLÁUSULA 18. Caberá às devedoras peticionar nos processos judiciais e administrativos de que cuida esse ato, notificando aos juízos e autoridades administrativas a celebração do acordo de transação individual.

#### HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 19. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a não formalização injustificada da garantia no prazo previsto neste termo;

IV - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

V - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

VI - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VII - o descumprimento das obrigações para com o FGTS;

VIII - o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

IX - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

X - a ocorrência de fraude, de dolo, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XI - o inadimplemento dos tributos correntes;

XII - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor das devedoras;

XIII - a declaração de inaptidão das devedoras no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

XIV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º Rescindida a transação, é vedada a formalização de nova transação, pelo prazo de 2 (dois) anos, ainda que por débitos distintos.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso IV, é facultado às devedoras aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual, não se lhe aplicando o parágrafo segundo.

CLÁUSULA 20. As devedoras serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, por meio do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 21. As devedoras poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações posteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às devedoras acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade ou núcleo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. As devedoras serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas devedoras, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 22. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, as devedoras deverão cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 23. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 24. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

**CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

CLÁUSULA 25. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das devedoras, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

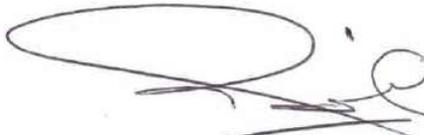
CLÁUSULA 26. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a Unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

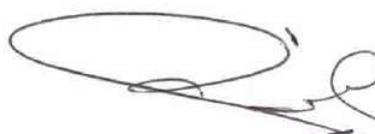
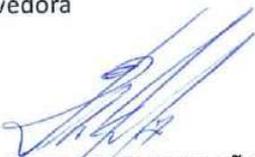
#### DISPOSIÇÕES FINAIS

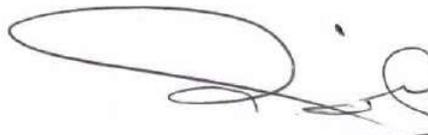
CLÁUSULA 27. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas devedoras, nem o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

Londrina, 10 de fevereiro de 2022.

  
  
**GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
Devedora

  
  
**KAEFFER AGRO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
Devedora

  
  
**GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
Devedora

  
**VELCI LUIZ KAEFER**  
Sócio Administrador

  
**ROBERTO KAEFER**  
Sócio Administrador





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região  
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

LEILA PATRICIA  
DONADEL  
SANTOS:02030391905

Assinado de forma digital por  
LEILA PATRICIA DONADEL  
SANTOS:02030391905  
Dados: 2022.02.10 16:24:11  
-03'00'

**LEILA PATRICIA DONADEL SANTOS**  
Procuradora da Fazenda Nacional  
Núcleo de Análise e Monitoramento Econômico-fiscal – NMAR/DIGRA4R

**VANDRÉ AUGUSTO BURIGO**  
Procurador da Fazenda Nacional  
Coordenador do Núcleo de Análise e Monitoramento Econômico-fiscal – NMAR/DIGRA

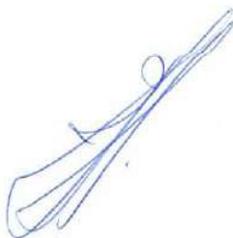
**DANIEL COLOMBO GENTIL HORN**  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região

**RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ**  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 1ª Região



## ANEXO I

Dívidas negociadas e cálculos dos descontos aplicados, com valores aproximados para o mês de dezembro/2021 (extração do DW de janeiro/2022).

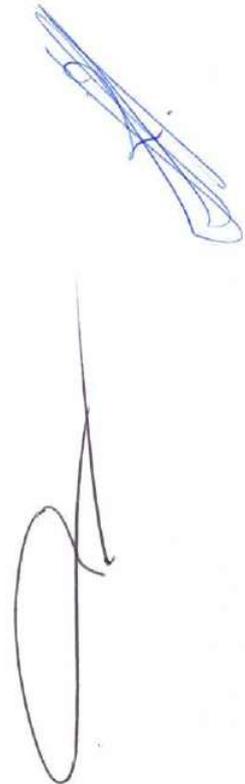


**GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA**

Número de Inscrição	Tipo da Situação da Inscrição	Código da Receita Principal	Receita Principal	Indicador Receita da Dívida Previdenciária	Inscrição com vedação de desconto?	Valor Consolidado da Inscrição	CaPag 60 por Inscrição	% Desconto Efetivo Possível por inscrição	Valor do Desconto antes da Entrada	Saldo a Pagar sem Entrada
90 5 20 002433-55	Benefício Fiscal	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT	Não	Não	378.362,62	472.429,87	48,70%	184.270,78	194.091,84
90 5 20 002434-36	Benefício Fiscal	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT	Não	Não	280.452,99	350.178,27	48,70%	136.586,67	143.866,32
90 5 20 002435-17	Benefício Fiscal	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT	Não	Não	123.409,70	154.091,41	48,70%	60.103,19	63.306,51
90 2 21 000329-82	Benefício Fiscal	3551	Receita da dívida ativa - IRPJ	Não	Não	408.748,43	510.370,10	60,68%	248.019,38	160.729,05
90 2 21 000330-16	Benefício Fiscal	3551	Receita da dívida ativa - IRPJ	Não	Não	23.396,07	29.212,72	58,47%	13.679,24	9.716,83
90 6 21 001216-82	Benefício Fiscal	1804	Receita da dívida ativa - CSLL	Não	Não	497.131,92	620.727,19	57,61%	286.408,68	210.723,24
90 6 21 001217-63	Benefício Fiscal	1804	Receita da dívida ativa - CSLL	Não	Não	173.827,78	217.044,26	57,94%	100.717,64	73.110,14
50 5 19 004808-84	Benefício Fiscal	3623	Receita da dívida ativa - Multa - CLT	Não	Não	2.079.513,63	2.596.515,34	40,10%	833.878,17	1.245.635,46
<b>Total</b>						<b>3.964.843,14</b>		<b>47,00%</b>	<b>1.863.663,75</b>	<b>2.101.179,39</b>
134887271	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	5.547.001,66	6.926.078,64	43,65%	2.421.447,87	3.125.553,79



134887280	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciário a	Sim	Não	4.517.583,70	5.640.730,23	44,33%	2.002.835,79	2.514.747,91
141580615	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciário a	Sim	Não	964.315,01	1.204.059,78	33,95%	327.376,49	636.938,52
141580623	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciário a	Sim	Não	3.527.941,78	4.405.046,85	34,30%	1.210.178,12	2.317.763,66
375325883	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciário a	Sim	Não	5.018.457,59	6.266.129,71	47,88%	2.402.651,74	2.615.805,85
176854924	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciário a	Sim	Não	4.516,60	5.639,50	29,39%	1.327,53	3.189,07
176854932	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciário a	Sim	Não	1.401,62	1.750,09	29,65%	415,55	986,07
<b>Total</b>						<b>19.581.217,96</b>		<b>42,73%</b>	<b>8.366.233,09</b>	<b>11.214.984,87</b>




**KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA.**

Número de Inscrição	Tipo de Situação da Inscrição	Código da Receita Principal	Receita Principal	Indicador Receita da Divida Previdenciária	Inscricao com vedacao de desconto?	Valor Consolidado da Inscrição	CaPag 60 por Inscrição	% Desconto Efetivo Possível por inscrição	Valor do Desconto antes da Entrada	Saldo a Pagar sem Entrada
90 6 17 006061-23	Beneficio Fiscal	5382	Receita da divida ativa - Outras multas	Não	Não	18.487,42	26.812,58	39,62%	7.325,33	11.162,09
90 5 18 004559-60	Beneficio Fiscal	3623	Receita da divida ativa - Multa - CLT	Não	Não	887.301,19	1.286.866,15	50,07%	444.244,29	443.056,90
90 5 18 004560-02	Beneficio Fiscal	3623	Receita da divida ativa - Multa - CLT	Não	Não	253.209,25	367.233,15	52,56%	133.086,45	120.122,80
90 5 18 004561-85	Beneficio Fiscal	3623	Receita da divida ativa - Multa - CLT	Não	Não	88.089,43	127.757,41	50,07%	44.103,65	43.985,78
90 5 18 004562-66	Beneficio Fiscal	3623	Receita da divida ativa - Multa - CLT	Não	Não	146.441,76	212.386,67	50,07%	73.318,86	73.122,90
90 2 20 017068-02	Beneficio Fiscal	3551	Receita da divida ativa - IRPJ	Não	Não	484.832,00	703.159,08	67,82%	328.814,89	156.017,11
<b>Total</b>						<b>1.878.361,05</b>				<b>847.467,58</b>
131189638	Beneficio Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	8.299.327,22	12.036.638,01	47,99%	3.982.627,70	4.316.699,52
90 4 20 036254-21	Beneficio Fiscal	3202	R D Ativa - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta	Sim	Não	2.146.821,28	3.113.566,91	34,90%	749.336,59	1.397.484,69

90 4 16 033444-08	Benefício Fiscal	4162	R D Ativa - Contribuição Risco Ambiental/A posent Especial	Sim	Não	4.459.062,73	6.467.045,16	64,06%	2.856.641,15	1.602.421,58
140874917	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciári a	Sim	Não	1.965.077,30	2.849.980,91	34,71%	682.089,86	1.282.987,44
141423307	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciári a	Sim	Não	475.717,04	689.939,52	33,91%	161.307,68	314.409,36
<b>Total</b>						<b>17.346.005,57</b>				<b>8.914.002,59</b>

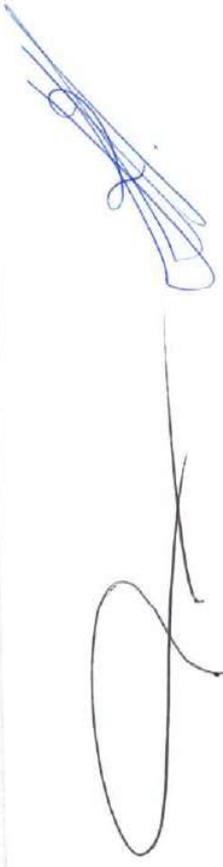


**GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A**

Número de Inscrição	Tipo da Situação da Inscrição	Código da Receita Principal	Receita Principal	Indicador Receita da Dívida Previdenciária	Inscrição com vedação de desconto?	Valor Consolidado da Inscrição	CaPag 60 por Inscrição	% Desconto Efetivo Possível por inscrição	Valor do Desconto antes da Entrada	Saldo a Pagar sem Entrada
90 2 20 022027-00	Benefício Fiscal	3551	Receita da divida ativa - IRPJ	Não	Não	4.302.169,79	4.678.998,15	33,55%	1.443.205,27	2.858.964,52
90 2 20 022028-83	Benefício Fiscal	3560	Receita da divida ativa - IRRF	Não	Não	158.815,91	172.726,64	35,22%	55.928,69	102.887,22
90 2 20 022032-60	Benefício Fiscal	3551	Receita da divida ativa - IRPJ	Não	Não	7.539.762,92	8.200.173,05	36,95%	2.785.570,13	4.754.192,79
90 2 20 022166-71	Benefício Fiscal	3551	Receita da divida ativa - IRPJ	Não	Não	7.318.006,38	7.958.992,79	32,49%	2.377.490,76	4.940.515,62
90 6 20 046687-82	Benefício Fiscal	1804	Receita da divida ativa - CSLL	Não	Não	1.551.305,14	1.687.184,43	33,55%	520.400,60	1.030.904,54
90 6 20 046888-63	Benefício Fiscal	1772	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PJ a PJ de dir. priv.	Não	Não	42.869,57	46.624,53	34,56%	14.817,63	28.051,94
90 6 20 046693-20	Benefício Fiscal	1804	Receita da divida ativa - CSLL	Não	Não	2.719.534,41	2.957.739,26	36,94%	1.004.730,68	1.714.803,73
90 6 20 047032-50	Benefício Fiscal	1804	Receita da divida ativa - CSLL	Não	Não	2.642.237,41	2.873.671,79	32,49%	858.340,33	1.783.897,08
<b>Total</b>						<b>26.274.701,53</b>				<b>17.214.217,44</b>
144657708	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	558.820,26	607.767,50	34,43%	192.419,07	366.401,19



144657716	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	201.158,36	218.777,88	34,71%	69.828,43	131.329,93
146556445	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	295.614,89	321.507,89	34,34%	101.503,38	194.111,51
146556453	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	71.177,06	77.411,48	34,32%	24.428,58	46.748,48
152144846	Benefício Fiscal	9998	Indica inscrição do tipo Previdenciária	Sim	Não	215.691,20	234.583,66	31,26%	67.414,59	148.276,61
<b>Total</b>						<b>1.342.461,77</b>				<b>886.867,72</b>



## ANEXO II

Empresas componentes do grupo econômico Globoaves (em Recuperação Judicial)

CUIABÁ AGRO AVÍCOLA LTDA – CNPJ 02.983.230/0001-43

FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. – CNPJ 07.068.053/0001-93

GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A – CNPJ 81.483.174/0001-54

GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA – CNPJ 07.580.512/0001-13

GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A – CNPJ 02.489.004/0001-00

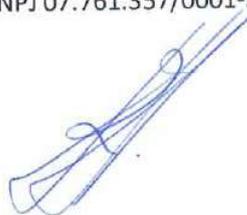
INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA – CNPJ 00.271.928/0001-00

KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA – CNPJ 84.874.726/0001-43

KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. – CNPJ 07.941.721/0001-45

KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A – CNPJ 01.646.075/0001-07

VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA – CNPJ 07.761.357/0001-31



**ANEXO III**

Dívidas para com o FGTS:

Kaefer Agro Industrial Ltda

CDAs nº FGPR202000286 e CSPR202000287, CSPR202000265 e FGPR202000264 (execução fiscal nº 50530582920204047000), CSPR201901523 e FGPR201901522 (execução fiscal nº 50783886220194047000)

Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda

CDAs nº FGPR202101239, CSPR202101240 (execução fiscal nº 5075795-89.2021.4.04.7000)

